

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA  
Exame de *Direito Administrativo* II (Turma B) 23 de Julho de 2019  
Regente: Professor Doutor Vasco Pereira da Silva  
Duração: 120 min.

**GRUPO I (15 VALORES)**

*Considere a seguinte hipótese, considerando exclusivamente aplicável o disposto no Código do Procedimento administrativo de 2015.*

Abel apresentou ao Diretor-Geral de Energia e Geologia (DGEG), em 4 de janeiro de 2019 um pedido de autorização para o início de atividade de um parque solar (de energia fotovoltaica).

- 1) A 20 de fevereiro Abel é notificada por Beatriz, Diretora de Serviços de Energias Renováveis da DGEG, no sentido de suprir no requerimento apresentado a omissão de informação relevante para a decisão, bem como para juntar elementos de prova considerados essenciais **(2,5 valores)**

*- Quanto ao primeiro pedido, trata-se de um pedido de aperfeiçoamento do requerimento inicial. Valorar a distinção entre os n.ºs 1 e 2 do artigo 108.º CPA. Quanto ao segundo pedido, está previsto no artigo 117.º CPA. Valorar a consideração de que Beatriz deve ser a responsável pela direção do procedimento.*

Uma vez que Abel havia indicado que tinha urgência na autorização, o DGEG profere em 4 de março uma decisão de indeferimento sem prévia audiência dos interessados. Justifica o indeferimento da autorização na falta de um parecer da Câmara Municipal de Moura, em cuja área de competências se situa o imóvel onde funcionará o parque solar.

- 2) Identifique a natureza jurídica e defina o conceito de autorização **(1,5 valor)**

*- A autorização é um ato pelo qual um órgão administrativo permite ao seu destinatário o exercício de uma competência que já detinha ou de um direito pré-existente. Este último caso configura a situação da hipótese. É um ato administrativo permissivo.*

- 3) Podia o DGEG dispensar a realização da audiência prévia com o fundamento invocado ? **(1,5 valores )**

*- A urgência está prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º CPA, mas refere-se a urgência da decisão e não especificamente da pretensão do particular, o que parece apontar para a urgência na ponderação dos interesse públicos e privados em presença. Ainda assim a indicação de Abel pode ser suficiente para que haja dispensa, mesmo sendo uma decisão de indeferimento? Valorar a discussão.*

- 4) Que outros argumentos pode Bento alegar para pôr em causa a validade do acto de indeferimento (identifique o desvalor jurídico da invalidade) **(3,5 valores)**

- Nada é dito na hipótese sobre a natureza do parecer da Câmara Municipal de Moura pelo que deve concluir-se pela presença de um parecer obrigatório e não vinculativo (artigo 91.º/2 CPA). Assim sendo não havia qualquer impedimento para que o DGEG decidisse sem o parecer (artigo 92.º/5 CPA), contudo o CPA diz que o procedimento “pode” prosseguir, não que deve. Como qualificar a referência do CPA? Mera possibilidade ou poder-dever? Valorar a discussão. Mesmo que se aceite que se trata de uma mera possibilidade, tinha o DGEG de indeferir ou devia esperar? Devia esperar. A decisão de indeferimento por falta de parecer implica violação de lei.

II. Imagine que, pelo contrário, a autorização foi deferida.

5) Beatriz decide anular a autorização por entender que foi violado o requisito legal da instalação de uma “unidade de prevenção, proteção e combate a incêndios”, cujas características estão especificadas em portaria. Poderia fazê-lo?

- *Problema de incompetência relativa, uma vez que Beatriz não tinha competência para tomar a decisão de autorização ou para anulá-la, uma vez que é subalterna do DGEG. Possível aplicação do artigo 163.º/5/c) CPA.*

Com que argumentos pode Bento contestar esta decisão de revogação? (3 valores)

7) Poderá o DGEG alterar em 2023 a autorização se nesse ano for apurado que certos materiais que compõem o parque solar são prejudiciais para o solo e para lençóis freáticos, colocando em causa a apreciação do requisito legal da “segurança ambiental” (3 valores)

- *Trata-se de uma alteração que segue o regime da revogação do artigo 167.º/2/c) do CPA. É necessário explicar que sendo a categoria “segurança ambiental” sujeita a alguma margem de apreciação pela Administração não estamos aqui perante uma questão de anulação. Valorar a discussão.*

## GRUPO II (5 VALORES)

**Distinga e relacione, UM (1), e apenas um,** dos seguintes pares de conceitos:

a) Responsabilidades pelo risco / Responsabilidade pelo sacrifício

- *A responsabilidade pelo risco é um tipo de responsabilidade por facto ilícito não culposo, associada à especial perigosidade e danosidade de certas atividades. A responsabilidade por pelo sacrifício é uma responsabilidade por facto lícito decorrente da prossecução do interesse público que gera danos para os particulares*

b) Revogação parcial / Reforma

- *Ambas pretendem extinguir parte dos efeitos de um ato administrativo. No primeiro caso por razões de mérito, oportunidade ou conveniência, no segundo caso por razões de ilegalidade, que permitem aproveitam a parte não viciada.*

c) Princípio da decisão / Princípio da colaboração com os particulares

- *O princípio da decisão, previsto no artigo 13.º do CPA, implica o dever de decidir pedidos formulados adequadamente pelos particulares, excluindo a possibilidade da Administração remeter-se ao silêncio. O princípio da colaboração com os particulares, previsto no 11 do CPA, implica o dever colaborar com os particulares no sentido de esclarecê-los em aspectos sobre os quais a Administração Pública tenha competência.*

**Classificação:**

- **I Grupo – 15 valores**
- **II Grupo – 5 valores**